

Recorridos: Direttur tal-Agrikoltura u s-Sajd, Avukat Generali

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — First Hall of the Civil Court (República de Malta) — Validade do Regulamento (CE) n.º 530/2008 da Comissão, de 12 de Junho de 2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45 °W, e no mar Mediterrâneo (JO L 155, p. 9)

Dispositivo

1. A análise das questões submetidas não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade do Regulamento (CE) n.º 530/2008 da Comissão, de 12 de Junho de 2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo, bem como a do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, à luz do princípio do contraditório e do princípio da tutela jurisdicional efectiva.
2. A análise das questões submetidas não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade do Regulamento n.º 530/2008 à luz do dever de fundamentação resultante do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, do princípio da protecção da confiança legítima e do princípio da proporcionalidade.
3. O Regulamento n.º 530/2008 é inválido na medida em que, tendo sido adoptadas com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, as proibições nele previstas produzem efeitos a partir de 23 de Junho de 2008 no que respeita aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvoram pavilhão espanhol ou registados nesse Estado-Membro e aos operadores comunitários que com eles celebraram contratos enquanto para os cercadores com rede de cerco com retenida que arvoram pavilhão maltês, grego, francês, italiano e cipriota ou registados nestes Estados-Membros e para os operadores comunitários que com eles celebraram contratos essas proibições produzem efeitos a partir de 16 de Junho de 2008, sem que esta diferença de tratamento seja objectivamente justificada.

(¹) JO C 205, de 29.08.2009.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Março de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht München — Alemanha) — Privater Rettungsdienst und Krankentransport Stadler/Zweckverband für Rettungsdienst und Feuerwehralarmierung Passau

(Processo C-274/09) (¹)

(«Contratos públicos — Directiva 2004/18/CE — Concessão de serviço público — Serviços de Socorro — Distinção entre “contrato público de serviços” e “concessão de serviços”»)

(2011/C 139/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht München

Partes no processo principal

Recorrente: Privater Rettungsdienst und Krankentransport Stadler

Recorrido: Zweckverband für Rettungsdienst und Feuerwehralarmierung Passau

Sendo intervenientes: Malteser Hilfsdienst eV, Bayerisches Rotes Kreuz,

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Oberlandesgericht München — Interpretação do artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e d), e n.º 4, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114) — Conceitos de «contrato público de serviços» e de «concessão de serviços» — Contrato relativo à prestação de serviços de assistência médica de urgência, celebrado entre a entidade adjudicante e as organizações de assistência, o qual prevê que a remuneração dos serviços prestados depende de negociações entre as referidas organizações e terceiros, tais como os organismos de segurança social

Dispositivo

O artigo 1.º, n.º 2, alínea d), e n.º 4, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que, quando a remuneração do operador económico escolhido é integralmente assegurada por pessoas distintas da entidade adjudicante que atribuiu o contrato relativo aos serviços de socorro e esse operador económico incorre num risco de exploração, ainda que limitado, em razão, designadamente do facto de o montante das taxas de utilização dos serviços em causa depender dos resultados de negociações anuais com terceiros e não estar assegurada uma cobertura anual integral dos custos incorridos no quadro de uma gestão das suas actividades em conformidade com os princípios enunciados no direito nacional, o referido contrato deve ser qualificado de contrato de «concessão de serviços» na acepção do artigo 1.º, n.º 4, da Directiva 2004/18.

(¹) JO C 267, de 07.11.2009.